

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10680/002.724/93-85

SESSÃO DE 18 DE OUTUBRO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.756

RECURSO Nº 86.659 - IRPF - EXS.: DE 1989 a 1993

RECORRENTE - JOSÉ MAURY DE ARAÚJO SILVA

**RECORRIDA - D.R.F. em BELO HORIZONTE - MG
R.C.G.**

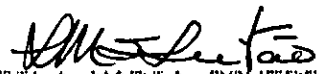
IRPF - ISENÇÃO AOS RENDIMENTOS OU PROVENTOS RECEBIDOS PELOS PORTADORES DE MOLÉSTIA ELENCADE EM LEI - RESTITUIÇÃO IRF - A partir de 01/01/89 estão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por moléstia indicada no inciso XIV, art. 69 da Lei nº 7.713/88, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

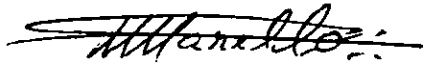
Recurso "de ofício" não provido.

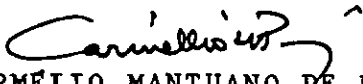
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MAURY DE ARAÚJO SILVA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de Outubro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAÓ - PRESIDENTE


SÉRGIO MURILO MARELLO - RELATOR


**VISTO EM CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 08 DEZ 1994 FAZENDA NACIONAL**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALMANN (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10680/002.724/93-85

RECURSO Nº: 86.659

ACÓRDÃO Nº: 104-11.756

RECORRENTE: JOSÉ MAURY DE ARAÚJO SILVA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte JOSÉ MAURY DE ARAÚJO SILVA, CPF Nº 000.772.082-34, requereu junto à DRF Belo Horizonte - MG a restituição do imposto de renda retido na fonte a partir de 29/03/89, por considerar-se isento deste tributo, conforme o inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. O requerente sofreu acidente vascular cerebral em 27/03/89, do qual decorreu como seqüela a paralisia da perna e braço esquerdos.

Foi anexado ao processo tanta documentação comprobatória do fato.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou devidamente comprovadas a aposentadoria, a partir de 03/04/92, e a incapacidade física, a partir de 29/03/89, estando assim o requerente amparado pelo inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Considerou, pois, devida a restituição a partir da data da aposentadoria, ou seja, 03/02/92.

Por imposição legal, a DRF Belo Horizonte - MG recorreu "de ofício" a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10680/002.724/93-85

ACORDÃO Nº: 104-11.756

V O T O

Conselheiro SÉRGIO MURILO MARELLO, Relator.

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, dele conhecido.

Os autos versam sobre assunto meramente fático tendo o contribuinte comprovado materialmente o direito à restituição do tributo por estar sob a égide da lei argüida.

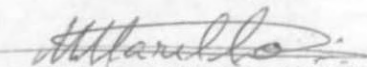
A autoridade local concordou com o pleito e apenas recorreu a este colegiado por dever "de ofício". A restituição não foi concedida desde a data em que o requerente foi acometido pela doença, mas sim a partir da data de sua aposentadoria, conforme determina a Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso XIV.

Não há reparos que se possa fazer à decisão prolatada pela autoridade singular.

Desse modo, voto no sentido de negar provimento ao recurso "de ofício" interposto pela DRF Belo Horizonte - MG, mantendo na íntegra a decisão de primeiro grau.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 18 de Outubro de 1994



SÉRGIO MURILO MARELLO

- RELATOR